CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos espaços culturais, públicos e privados disponibilizarem cadeiras de rodas para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma que menciona.

Autor: Cláudio Tinoco.

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 140/2025

MARÇO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 140/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 140/2025, de autoria do Vereador Cláudio Tinoco, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos espaços culturais, públicos e privados disponibilizarem cadeiras de rodas para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma que menciona”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”.

À título de consubstanciação, foi destacada a existência da Lei Federal n° 10.098/2000, que versa sobre a promoção de acessibilidade a pessoas portadores de deficiência. Foi mencionada ainda, para fins de histórico legislativo, que a presente proposição se perfaz como reapresentação do PLE-108/2022, de autoria da ex-vereadora Cátia Rodrigues, arquivado em 30/01/2025, nos termos do art.183 do Regimento Interno.

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a “possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno”.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) e a Comissão de Cultura (CC) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual,

nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão o estabelecimento da obrigatoriedade de os espaços culturais, públicos e privados disponibilizarem cadeiras de rodas para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma que menciona, no âmbito do município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 140/2025 que a proposição visa ao estabelecimento da obrigatoriedade de os espaços culturais, públicos e privados disponibilizarem cadeiras de rodas para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma que menciona, no âmbito do município de Salvador.

Percebe-se que o objetivo desta iniciativa é o de proporcionar, a este público-alvo, a possibilidade de acesso à mobilidade com autonomia, nos espaços supramencionados, através do fornecimento de cadeiras de rodas.

Consequentemente, o que se busca é a diminuição dos entraves relacionados à deficiência em comento, bem como a situações em que haja mobilidade reduzida, casos em que pode haver a ocorrência de obstáculos à plena locomoção e fruição de direitos inerentes a este rol de indivíduos. Em última análise, o que se almeja é a concretização do primado legal e infralegal da inclusão.

Neste esteio, não se pode discorrer sobre o tema em tela sem a análise de alguns dos pontos contidos na Lei Federal nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em seu artigo 2º, *caput*, esta traz o conceito de “pessoa com deficiência”, para fins legais, a saber:

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

A partir de sua leitura, se verifica que o fato de haver a necessidade de se conviver com impedimentos das mais diversas ordens pelas pessoas albergadas pelo Estatuto em análise já traz a estas um fazer cotidiano permeado por obstáculos à fruição plena da vida em sociedade. Assim, a possibilidade de fornecimento de instrumentos que diminuam os dissabores enfrentados por estas pessoas em seu dia a dia se configura como mecanismo indissociável da promoção da Dignidade Humana.

Promover o usufruto dos direitos endereçados às pessoas com deficiência é dar a elas o exercício de sua autonomia e protagonismo, através de políticas públicas que ampliem a inclusão. Neste sentido, vale analisar dois termos presentes no Estatuto a elas correlato: acessibilidade e redução de barreiras, presentes em seu artigo 3º, incisos I e IV, a saber:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
> I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; [...]
> IV - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros. (BRASIL, 2015)

Por conseguinte, é inequívoca a interrelação entre estes conceitos, que acabam por trazer à tona a responsabilização estatal sobre o tema. Deste modo, a obrigatoriedade de os espaços culturais, públicos e privados disponibilizarem cadeiras de rodas para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Salvador, se materializa como uma forma de a elas ampliar o acesso a direitos e benesses que permitam sua da acessibilidade, através da redução de barreiras que limitem sua liberdade de movimento, atendendo, assim, os postulados legais atinentes ao tema.

Nota-se que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei em análise já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica em esfera federal e municipal.

Na Câmara dos Deputados, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 2.591/2024, de autoria do Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL), cuja ementa possui o seguinte teor:

> Altera o art. 42, para inclusão do inciso IV da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tornando obrigatório que teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares de administração pública a fornecerem cadeiras de rodas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. (BRASIL, 2024).

De acordo com esta proposta, o art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência teria a inclusão do inciso IV, passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 42, IV – Os locais de administração pública como os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, de forma gratuita, obrigados a fornecer cadeiras de rodas, motorizadas ou não, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. (BRASIL, 2024)

No município do Rio de Janeiro, estado homônomo, foi sancionada pelo prefeito Eduardo Paes (PSB/RJ) a Lei nº 7.605, de 14 de outubro de 2022. Em sua ementa se lê o seguinte: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos espaços culturais disponibilizarem cadeiras de rodas para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma que menciona”. Seu escopo de ação é similar ao do PLE nº 140/2025.

Na cidade de Curitiba, estado do Paraná, foi sancionada pelo então prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo (PSD/PR) a Lei nº 15894, de 27 de outubro de 2021, que: “ Dispõe sobre a obrigatoriedade dos espaços culturais disporem de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Seu escopo de ação é similar ao do PLE nº 140/2025. Contudo, na lei curitibana há previsão de possibilidade de disposição de cadeiras de rodas *motorizadas ou não,* diferentemente do que se encontra no PLE soteropolitano, que não especifica o tipo de cadeira de rodas a ser utilizada.

No estado da Bahia, não foi encontrada, até o presente momento, proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema em discussão.

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada, até o presente momento, outra proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema em discussão. Contudo, consoante indicou o Supervisão de Análise e Pesquisa, o tema foi veiculado quando da tramitação do PLE nº 108/2022, de autoria da ex-vereadora Cátia Rodrigues, arquivado em 30/01/2025, nos termos do art.183 do Regimento Interno.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 140/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal e municipal. Foi verificada a existência de lacuna neste sentido na seara estadual.

Em face do explicitado, resta notória a importância de inciativas no campo legislativo com vistas a promover políticas de atenção à integridade, autonomia e inclusão das pessoas com deficiência, notadamente no que se relaciona à sua mobilidade e redução de barreiras de locomoção, atendendo, por conseguinte, os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais que regem o tema.

O estabelecimento da obrigatoriedade de os espaços culturais, públicos e privados disponibilizarem cadeiras de rodas para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, no Município de Salvador, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se

perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 17 de março de 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em 17 de março de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.591/2024**. Altera o art. 42, para inclusão do inciso IV da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tornando obrigatório que teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares de administração pública a fornecerem cadeiras de rodas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Brasil. Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2443003&filename=PL%202591/2024. Acesso em: 17 de março de 2026.

CURITIBA. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei Municipal nº 15894, de 27 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos espaços culturais disporem de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Curitiba, Câmara Municipal de Vereadores 2013.Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422257. Acesso em: 17 de março de 2026.

RIO DE JANEIRO. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei Municipal nº Lei nº 7.605, de 14 de outubro de 2022.** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos espaços culturais disponibilizarem cadeiras de rodas para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma que menciona. Rio de Janeiro, Câmara Municipal de Vereadores, 2022. Disponível em: https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/d38566aa34930b4d03257960005fdc91/bbd4958c3f1ad726032588db005b6d39?OpenDocument.

Acesso em: 17 de março de 2026.